EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.009.04-07

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Atendimento às crianças de 0 a 6 anos e 11 meses. CEI. Assinatura a posteriori. Indícios de provável adulteração de documento. ACOLHIDOS. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Decs. 45.313/04 e 45.446/04. Ports. 4.023/05, 6.943/05 e 2.798/06

2.758ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando as falhas formais constatadas, em acolher os Termos Aditivos 02/Subprefeitura.Guaianases/2004, 360/2006-RI e 557/2007-RI.

CONSIDERANDO no que concerne à assinatura "a posteriori" do documento de fl. 146, irregularidade constatada à vista do documento de fl. 701, as justificativas apresentadas pelo Senhor Pedro Geraldo Testi, constantes de fls. 754 e 755, não se demonstram convincentes no sentido de afastar os indícios de provável adulteração de documento de natureza pública,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar ao referido agente público a pena de multa, no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento na Lei Municipal 9.167/80, no Regimento Interno deste Tribunal e consoante Portaria SG/GAB 1/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos referidos documentos constantes às fls. 146, 701, 754 e 755, bem como de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para adoção das possíveis providências de competência desse Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame dos Termos de Aditamento de n° 02/Subprefeitura de Guaianases/2004, n° 360/2006-RI e n° 557/2007-RI ao Convênio n° 210/SAS-SME/RI/2002, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação.

O Convênio e o TA n° 309/SME/2003 foram acolhidos pela Colenda Segunda Câmara, conforme Decisão proferida na 220ª. Sessão Ordinária, que, por sua vez, determinou à Secretaria Municipal de Educação a adoção de providências no sentido de excluir de futuros ajustes a cláusula de prorrogação automática, de forma a exigir prévio termo aditivo para sua formalização.

Ora em julgamento, o TA n° 02/2004 procedeu a alterações nas cláusulas ajustadas, para adequação aos Decretos n°s. 45.313/04 e 45.446/04, o mesmo ocorrendo em relação ao TA n° 360/2006, no que se refere às Portarias n°s. 4.023/05, 6.943/05 e 2.798/06. Por sua vez, o TA 557, de 29 de junho de 2007, prorrogou o prazo de vigência do Convênio até 31 de dezembro de 2007.

A Auditoria opinou no sentido da irregularidade do TA n° 02/2004, em virtude da falta de publicação do seu extrato e diante da ausência de assinatura no Despacho de Autorização, e, de outra parte, pela regularidade dos TAs 360/2006 e 557/2007, com ressalvas em razão da ausência de informações no sistema SERI.

Dando cumprimento ao Acórdão proferido no âmbito do TC 72.000.988.04-40, que julgou regular o acompanhamento da Execução do referido Convênio no período de 1° de abril de 2003 a 30 de novembro de 2003, e determinou nova análise da execução contratual em período posterior, a Auditoria, além da análise formal dos TAs, realizou também o acompanhamento contábil do Convênio, por se tratar de ajuste já encerrado. Para tanto, conclui que a despesa realizada estava suportada por notas de empenho suficientes e que os pagamentos do período de janeiro a junho de 2007 estavam de acordo com o estabelecido no convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, relevando a falha atinente à ausência de remessa ao SERI, sem prejuízo de recomendações.

Intimados, apresentaram defesa o Sr. Alexandre Alves Schneider, ordenador das despesas alusivas aos TAs n° 360/2006 e 557/2007, e o Sr. Luís Carlos Frederick, signatário do TA n° 02 (fls. 695/696 e 699/710), tendo sido considerada prejudicada, em razão de seu falecimento, a intimação do Sr. José Aristodemo Pinotti, então Secretário Municipal de Educação e subscritor do despacho de autorização de fls. 157, ao cabo posteriormente retificado pelo despacho de fls. 172.

Os órgãos preopinantes desta Corte reiteraram seus pareceres precedentes ressaltando o fato de que a cópia do Despacho de Autorização do TA n° 02/2004 é a mesma que já se encontra nos autos, demonstrando que a assinatura deu-se *a posteriori*.

Houve o envio de novo ofício ao titular da Pasta Municipal de Educação. Sobreveio o Ofício n° 30/SP-G/CAF2012, juntado a fls. 739, por meio do qual a Coordenadoria de Administração e Finanças da Subprefeitura de Guaianases, com escusas pela demora, informa que o Coordenador da Educação baseava-se, para autorização de aditamentos de convênios, na época dos fatos, na Portaria 4022/SME/2003.

A Secretaria Geral, frente à ausência de publicação do Termo de Aditamento n° 02/2004 e à constatação de que a assinatura do Despacho de Autorização ocorreu *a posteriori*, concluiu pela irregularidade do mencionado TA. Posicionou-se pela regularidade dos TAs n°s 360/2006 e 557/2007, corroborando a conclusão da Auditoria no que se refere à regularidade da execução contábil-financeira, destacando que as obrigações contratuais foram cumpridas, relativamente ao período examinado.

Ante a constatação de que o documento de fls. 701 comprova a aposição *a posteriori* da assinatura do agente no ato de autorização do aditamento, em confronto com o documento já constante de fls. 146 destes autos, com indícios razoáveis de provável adulteração de documento de natureza pública, determinei a intimação do agente subscritor do referido documento, Sr. Pedro Geraldo Testi, em homenagem ao princípio constitucional da ampla e prévia defesa.

Em resposta, o defendente, na manifestação de fls. 754 e 755, prestou as seguintes justificativas: a) que os documentos que sucedem as folhas 701 dos autos são todos do período relativo ao ano de 2009, época em que não respondia pela Diretoria Regional de Educação de Guaianases; b) que a junção dos documentos de fls. 146 e 701 (equivocadamente referido pelo Sr. Pedro Geraldo Testi como 711) se deu por lapso do servidor responsável para tal.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu parecer precedente, requerendo o acolhimento dos instrumentos sob

exame e da execução contratual, por entender que os apontamentos noticiados pela Auditoria foram devidamente esclarecidos, não sendo suficientes para macular os procedimentos havidos.

É o Relatório.

V O T O

Destaco, inicialmente, o atendimento, pela Secretaria Municipal de Educação, da determinação feita pela decisão que acolheu o Convênio e o TA n° 309/2002, visto que a cláusula original de prorrogação automática do prazo de vigência do Convênio foi excluída por meio do Termo de Aditamento n° 360/2006.

No que concerne à ausência de assinatura do Despacho de Autorização, tal irregularidade merece ser relevada considerando-se os objetivos do Termo de Aditamento n° 02/2004, de adequação do Termo de Convênio aos Decretos Municipais n°s. 45.313, de 20 de setembro de 2004, e 45.446, de 25 de outubro de 2004.

Quanto à falta de publicação do Termo de Aditamento n° 02/2004, observa-se que os TAs subsequentes, de n°s. 360 e 557, de adequação do Termo de Convênio às Portarias referidas no Relatório supra, foram devidamente publicados, o que, a meu ver, acabou por suprir a falha formal constatada, em atendimento ao princípio da publicidade.

Por seu turno, também considero relevável a ausência de informações no sistema SERI, por entender que, no presente caso, a falha não gerou prejuízo ao sistema de controle externo.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos, e relevando as falhas formais constatadas, acolho os TAs n°s 02/2004, 360/2006 e 557/2007.

Reporto-me, por fim, ao relatório produzido em cumprimento ao Acórdão que determinou a realização de nova análise da execução contratual, em período posterior. Neste sentido, conclui-se que os pagamentos foram feitos de acordo com o estabelecido no convênio, mediante o cumprimento das obrigações ajustadas.

No que concerne à assinatura *a posteriori* do documento de fls. 146, irregularidade constatada à vista do documento de fls. 701, entendo que as justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Geraldo Testi, constantes de fls. 754 e 755, não se demonstram convincentes no sentido de afastar os indícios de provável adulteração de documento de natureza pública, razão pela qual aplico ao referido agente público, já identificado nos autos, a pena de multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) com fundamento na Lei Municipal nº 9167/80, no Regimento Interno deste Tribunal e consoante Portaria SG/GAB nº 1/2014, ao mesmo tempo em que determino a remessa de cópias dos

referidos documentos constantes às fls. 146, 701, 754 e 755, bem como de cópia deste Relatório e Voto, endereçados ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para adoção das possíveis providências de competência desse Órgão.